



Registro: 2022.0000669756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2039724-11.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RÁDIO TRANSAMÉRICA DE SÃO PAULO LTDA. e YARSHELL E CAMARGO ADVOGADOS, são agravados CALIL BASSIT NETO, CEISON YAMADA e HERCÍLIO SERAFIM.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o interno. V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores EDSON LUIZ DE QUEIROZ (Presidente) E MÁRCIO BOSCARO.

São Paulo, 23 de agosto de 2022.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2039724-11.2022.8.26.0000

Agravo Interno nº 2039724-11.2022.8.26.0000/50000

Comarca de São Paulo

Agravantes: Rádio Transamérica de São Paulo Ltda. e outro

Agravados: Calil Bassit Neto e outros

Voto nº 34.328

AÇÃO DECLARATÓRIA - Cumprimento provisório de sentença - Ordem de penhora de créditos trabalhistas - Determinação para que o patrono do devedor providencie a transferência do numerário recebido em nome do cliente - Decisão posterior que, acolhendo as justificativas ofertadas, reputou justificada a não-apresentação dos comprovantes - Manutenção - Escritório de advocacia que não é parte do feito ou devedor solidário da obrigação - Medida que, de fato, consistiria em violação à ética profissional do patrono e à inviolabilidade relativa ao exercício da advocacia - Art. 7º, incisos II e XIX e 34, inciso VII, do Estatuto da OAB, c.c. com os artigos 25 e 26 do Código de Ética da OAB - Eventual fraude que deverá ser apreciada pelas vias próprias, se o caso - Litigância de má-fé dos recorrentes não demonstrada - Agravo de instrumento desprovido, prejudicado o interno.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação declaratória, em fase de cumprimento provisório de sentença, deu por justificada a recusa do executado em prestar contas, nos seguintes termos:
“Fls. 175/181: *tem razão o executado em seus argumentos, não*



havendo, de fato, obrigação legal da sociedade de advogados que o representa prestar contas nestes autos de pagamentos efetivados, o que ultrapassa por completo o escopo deste incidente, facultando-se o atendimento do pleito por mera liberalidade. Reputo justificada a recusa, com ciência ao exequente ”.

Sustentam os agravantes, em síntese, que dentre as medidas requeridas sobreveio pedido de penhora no rosto dos autos da execução trabalhista nº 0149800-15.1996.5.02.0050, movida por CALIL em face da TRANSAMÉRICA. Tal penhora foi deferida pelo MM. Juízo *a quo* e posteriormente, confirmada por esse E. TJSP (doc. 4), havendo, em 27/7/2011, preclusa e definitiva determinação dessa Justiça Cível. Acrescenta que o Escritório alegou que o valor já havia sido transferido ao Agravado CALIL, apresentando mero recibo como prova da suposta transferência, e que, considerando que o recibo não tem o condão de comprovar a alegada transferência, tampouco que esta efetivamente ocorreu antes da r. decisão que deferiu a penhora do crédito, solicitaram a intimação da sociedade de advogados para apresentar o comprovante da transferência supostamente realizada pelo Escritório ao CALIL do valor integral, o que foi deferido pelo MM. Juízo *a quo*.



Acrescentam que, em seguida, o Agravado CALIL aduziu que a juntada do comprovante violaria as prerrogativas do advogado e equivaleria a pedido de prestação de contas, incabível naquele incidente, o que foi acatado pelo MM. Juízo a quo, na r. decisão agravada. Ressaltam que, no entanto, não se está diante de um pedido de prestação de contas, mas apenas de uma verificação de eventual descumprimento da ordem judicial que determinou o depósito nos autos do valor levantado na Justiça Trabalhista e de fraude à execução e que mais uma vez demonstrando ser incontroverso que o valor é do Agravado e não do Escritório. Dizem que não se questiona nenhuma decisão proferida pela Justiça Trabalhista que reconheceu o crédito do Agravado CALIL, muito menos pretende-se rediscutir questões preclusas, mas tão somente, a partir de incontroverso recebimento de valor pelo Agravado, satisfazer o crédito perseguido na seara cível e que também não se busca questionar a impossibilidade/possibilidade de compensação das verbas de natureza trabalhista com as verbas de natureza cível, pois simplesmente não se trata de uma compensação, mas de uma penhora de quantia creditada em favor do ora devedor, sem se falar que, juntamente com o crédito da Agravante RÁDIO TRANSAMÉRICA, também é perseguido crédito de natureza alimentar da Banca de



Advogados também Agravante. Ressaltam que não se quer ter acesso aos valores e movimentações financeiras da Sociedade de Advogados, nem aos contratos e outras relações entre os Agravados e seus patronos (v.g. honorários sucumbenciais); pretende-se tão somente ter ciência acerca de valores de titularidade de CALIL, os quais estão penhorados em favor dos Agravantes, e confirmar sua destinação para que se possa concretizar a ordem judicial, de modo não pretendem esvaziar ou modificar as determinações exaradas pela Justiça Trabalhista, mas sim garantir a satisfação, embora mínima, de parcela do crédito devido pelos Agravados, que já se aproxima da casa dos R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), sendo inadmissível que o agravado silencie sobre o destino do crédito recebido. Pedem a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que a Sociedade de Advogados Palermo e Castelo apresente o comprovante de transferência do montante levantado ao Agravado CALIL e/ou informar a destinação do valor, conforme r. decisão de fl. 35, ordenando também o depósito do valor penhorado nos autos pelos Agravados.

Recurso regularmente processado, indeferido o pedido liminar (fls. 184/188). Dispensadas informações. Contraminuta às fls. 195/209. A Ordem dos



Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, interveio nos autos ofertando a manifestação de fls. 268/272, pelo desprovemento do reclamo.

2. Anoto, de início que com a apreciação do mérito recursal fica prejudicado o agravo interno interposto em face da decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar.

Quanto ao agravo de instrumento, o inconformismo não procede.

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença instaurado pelos agravantes visando satisfazer crédito oriundo de condenação arbitrada nos autos nº 0902777-03.1995.8.26.0100 – ação ordinária movida pela Rádio Transamérica em face dos Agravados, em decorrência de irregularidades praticadas pelos réus nos anos de 1993 a 1994 – , bem como a verba de sucumbência arbitrada em favor do Escritório Yarshell Advogados.

Deferida a penhora de crédito recebido pelo executado na Justiça do Trabalho, foi determinada à sociedade de advogados que representa o devedor a comprovação de transferência bancária em favor do cliente com relação aos valores então soerguidos nos autos da referida ação



trabalhista (fl. 182 dos principais).

Alegando a impossibilidade de se impor ao advogado o descumprimento do seu dever de guardar sigilo profissional das informações pessoais dos seus clientes, inclusive os de natureza bancária, o executado postulou pela liberação da obrigação, justificativa que foi aceita pelo julgador por meio da decisão que ora se agrava.

Correta a decisão.

De fato, não obstante as alegadas dificuldades no recebimento do crédito em discussão, não há obrigação legal da sociedade de advogados que representa o devedor em comprovar os pagamentos repassados ao cliente.

Com efeito, como já aventado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2247465-55.2021.8.26.0000, a sociedade de advogados que representa os devedores não integra o polo passivo e não é devedora solidária da obrigação. Além disso, a atuação desta está protegida pela inviolabilidade do sigilo profissional, não podendo ser imposta a quebra do preceito ético/legal de segredo dos dados e informações do cliente.

Conforme o artigo 7º, incisos II e XIX e 34, inciso VII, do Estatuto da OAB, c.c. com os artigos 25 e 26 do



Código de Ética da OAB, é vedada a quebra de sigilo profissional entre o advogado e seu cliente, razão pela qual o fornecimento de dados consiste em violação à ética profissional do patrono e à inviolabilidade relativa ao exercício da advocacia.

Por tais razões, exceto pelo atendimento do pleito por mera liberalidade, como bem anotado pela decisão recorrida, não há como se impor ao escritório de advocacia a apresentação do documento indicado, estando bem acolhida a justificativa ofertada pelo devedor.

Nesse mesmo sentido: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Intimação do patrono para fornecimento nos autos do endereço de seu cliente. Ausência de previsão legal para tal finalidade. Infração ética profissional. Inteligência dos artigos 7º, inciso XIX e 34, inciso VII c/c com o artigo 26 do Código de Ética da OAB. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO* (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2277017-36.2019.8.26.0000, Relator Afonso Braz, j. 07/04/2020).

Outrossim, como anotado nos autos, eventual fraude que leve à responsabilização do escritório deverá ser debatida pelas vias próprias, se o caso, não havendo que se falar, assim, por ora, em descumprimento de decisão judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, mantém-se a decisão agravada.

Por fim, ainda que tenham sido afastadas as teses defendidas pelos recorrentes, não se vislumbra com a interposição do presente reclamo desbordo aos limites naturais do exercício do direito de defesa a justificar a condenação por litigância de má-fé, como postulado em contraminuta.

3. Ante o exposto, meu voto julga prejudicado o agravo interno e nega provimento ao agravo de instrumento.

Galdino Toledo Júnior
Relator